DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7082/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17262/2013
PROTOCOLO	: 1451155
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CESAR MALUF
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
CONTRATADO	: OLÁVIO LUCKEMEYER
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **2º Termo Aditivo** - (fls. 196) ao **Contrato Administrativo n.º 078/2013** – (fls. 53-56) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a locação de móvel destinado à instalação da Delegacia de Atendimento à Mulher de Ponta Porã/MS, com o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular nº 2604/2014* (fls. 66-69) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento de *Dispensa de Licitação* e da formalização contratual.

Posteriormente, a *Decisão Singular nº 1116/2016* (fls. 199-201) julgou legal e regular a formalização do 1º Termo Aditivo ao presente pacto.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 196) tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 06/10/2016, reajustando o valor mensal do contrato de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) para R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), acrescentando um montante ao valor do contrato de R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos relativos ao 2º Termo Aditivo a esta contratação entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* do mesmo, consoante Análise *ANA–2ªICE–17232/2016* - (fls. 203-203) apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVIII e da nota de empenho relativa ao aditivo.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do Aditivo e pela imposição de multa ao gestor em face do não encaminhamento do empenho e Subanexo XVIII, conforme o r. Parecer *PAR-2ªPRC-8002/2017* - (fls. 373).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao *Contrato Administrativo n.º 078/2013*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do regramento supra.

O presente pacto tem objeto a locação de móvel destinado à instalação da Delegacia de Atendimento à Mulher de Ponta Porã/MS, com o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

No curso da execução contratual foi celebrado o *2º Termo Aditivo* (fls. 196) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, referido aditivo visa à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 06/10/2016, reajustando o valor mensal do contrato de R$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) para R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), acrescentando um montante ao valor do contrato de R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais).

A 2º Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos documentos acostados e conclui pela *regularidade* e *legalidade* do 2º Termo Aditivo ora analisado, nos seguintes termos - (fls. 206), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 078/2013 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Pereira e Soto Ltda (CNPJ nº*

04.566.407/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O douto Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação, e pela *aplicação de multa* ao gestor - (fls. 373), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:*
> • *legalidade e regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento do empenho e subanexo que deverão ser encaminhados na fase da execução.*
> • *aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *2º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 078/2013* foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, apto a receber a chancela desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio da nota de empenho referente ao presente Aditivo, falha esta recepcionada como de natureza meramente formal, posto que passível de saneamento na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Quanto à sugestão de recomendação ao atual gestor para que encaminhe o Subanexo XVIII entendo que a questão resta prejudicada na medida em que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 foi integralmente revogada pela Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, manual este que não recepciona tal exigência, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por fim, no que tange à sugestão de aplicação de multa em razão das impropriedades apontadas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 078/2013** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, com interveniência da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS**, representado pelo Secretário Estadual de Justiça à época, nos ermos do art. 19 do Decreto n.º 8.625/96, Senhor Silvio Cesar Maluf, CPF/MF n.º 044.450.608-01, como locatário, e de outro lado, o Senhor **Olávio Luckemeyer**, CPF/MF nº 048.050.380-04, representado pela empresa **Pereira & Soto Ltda,** CNPJ/MF n.º 04.566.407/0001-31, na figura do Senhor Silvio Eduardo Soto Oviedo, CPF/MF omisso, como locador, por atenderem às disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face do não envio da nota de empenho referente ao presente Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado;

2 – pela **recomendação** ao atual gestor para que encaminha a nota de empenho referente ao 2º Termo Aditivo para análise na fase subsequente, bem como para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a esta Corte, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator